

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 737/74

Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE - nº345/74 de 20/3/1974

INTERESSADA - Clara Dayan

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola estrangeira sediada no Brasil.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO: Clara Dayan, filha de Ran Dayan, e de Marta Dayan, nascida em São Paulo. Capital, aos 3 de fevereiro de 1936, portadora da Carteira de Identidade nº 5.884.463, domiciliada e residente nesta Capital à Praça Franklin Roosevelt, nº146, apto. 11º andar, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, funcionando no Brasil, ao nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de seus estudos.

A interessada apresenta a seguinte ficha escolar:

Curso Primário, com 5 séries, na escola "Liceu Pateur", nesta Capital;

Curso Ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, onde cumpriu o seguinte currículo: Português 4 séries, Francês 4 séries, Inglês 4 séries, Latim I série, História Geral 4 séries, Geografia Geral 4 séries, Matemática 4 séries, Ciências Naturais 4 séries, Educação Física 4 séries e Desenho 2 séries;

Curso colegial, com 3 séries, ainda no mesmo estabelecimento de ensino nos anos de 1971/1972 e 1973, estudando as seguintes disciplinas; português 3 séries, Francês 2 séries, Inglês 3 séries, História Geral 3 séries, Geografia Geral 3 séries, Química 2 séries, Educação Física 3 séries, Ciências Naturais 1 série. Filosofia I série, tendo obtido o "Baccalaureat" do ensino secundário de francês, matemática 3 séries:

2. APRECIÇÃO: O quadro curricular do curso colegial frequentado e concluído, pela interessada, pode ser equiparado a programação prevista para o ensino do segundo grau, pelo sistema escolar brasileiro, exceto quanto a inexistência de Literatura Brasileira, História e Geografia do Brasil, Educação Geral e cívica e Organização Social e Política Brasileira.

O requerimento vem acompanhado pela documentação legal de praxe e, o postulado encontra apoio no artigo 100 da lei Federal nº 402/61, na Resolução CEE nº 19/65 e em pronunciamentos anteriores deste Conselho.

PROCESSO CEE

Nº

345/74

PARECER CEE Nº 737/74

3 - CONCLUSÃO: ante o exposto, nosso voto é favorável a declaração de equivalência de estudos realizados por Clara Dayan, no Liceu Pasteur, nesta Capital, aqueles previstos para o segundo Grau, ao sistema brasileiro de ensino, desde que a interessada preste exames especiais, a seja aprovada, em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira.

É o nosso veto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 20 de março de 1974

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GG1U, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação, aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação adotada como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETTO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 20 de março de 1974

a) Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente